SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108452 - MG (2026/0252928-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADOS	:	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
		BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ERRO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em *habeas corpus*, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60941606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 867c0fe2-829c-438f-9f55-469e1ff4cb93

3. Demonstrada a existência de fundamentação concreta, não existe nenhum vício a ser reparado na terceira fase da dosimetria do paciente.
4. Reconhecido erro material na decisão agravada, passível de correção de ofício, para que, onde constou referência ao crime de associação para o tráfico, passe a constar que se mostra inviável o acolhimento da pretensão absolutória dos pacientes quanto aos crimes previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, 168, *caput*, e 339, todos do Código Penal, por demandar amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via processual.
5. Agravo regimental improvido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 867c0fe2-829c-438f-9f55-469e1ff4cb93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108452 - MG (2026/0252928-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADOS	:	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
		BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ERRO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em *habeas corpus*, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

3. Demonstrada a existência de fundamentação concreta, não existe nenhum vício a ser reparado na terceira fase da dosimetria do paciente.
4. Reconhecido erro material na decisão agravada, passível de correção de ofício, para que, onde constou referência ao crime de associação para o tráfico, passe a constar que se mostra inviável o acolhimento da pretensão absolutória dos pacientes quanto aos crimes previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, 168, *caput*, e 339, todos do Código Penal, por demandar amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via processual.
5. Agravo regimental improvido. Erro material corrigido de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR contra a decisão de fls. 307-314, que não conheceu do *habeas corpus*, por inviabilidade do uso como sucedâneo recursal, ausência de ilegalidade flagrante, manutenção da causa de aumento do art. 147-A, § 1º, II, e não revisão da dosimetria nesta via, com prejuízo dos pedidos de regime e de substituição da pena.

Sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para processamento do *habeas corpus* e exame do mérito. Alega que não houve uso do *habeas corpus* como sucedâneo, pois o recurso especial já foi interposto e o *habeas corpus* visa apenas restabelecer a absolvição quanto ao art. 147-A, diante de ilegalidade e constrangimento ilegal.

Argumenta que há ilegalidade flagrante na condenação por perseguição e na aplicação da causa de aumento do art. 147-A, § 1º, II, sem suporte fático relacionado à violência doméstica, familiar ou à discriminação de gênero.

Defende que a decisão agravada utilizou fundamento estranho ao caso, ao mencionar “associação para o tráfico”, o que indicaria ausência de correlação na motivação do não conhecimento.

Expõe que as teses são eminentemente jurídicas e não exigem revolvimento probatório, pois decorrem do cotejo entre a denúncia e o acórdão condenatório do Tribunal de origem.

Alega que houve violação do princípio da correlação, com ampliação do “contexto global” para compor a perseguição, reutilizando fatos que também

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

fundamentaram condenações por denunciação caluniosa e apropriação indébita, caracterizando *bis in idem*.

Argumenta que a sentença absolveu o paciente do art. 147-A por ausência de provas e que o acórdão reformou essa conclusão mediante inovação recursal, sem aditamento e sem oportunizar contraditório específico.

Defende que a aplicação da causa de aumento do art. 147-A, § 1º, II, do CP foi indevida, por falta de demonstração de violência doméstica, familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher, conforme parâmetros do art. 121-A, § 1º, do mesmo diploma legal acima referido.

Expõe que a majoração impactou o regime inicial e afastou a substituição da pena, elevando a pena total para 4 anos e 1 mês, o que reforça o constrangimento ilegal e a urgência do controle.

Alega que, ainda que não conhecido do *habeas corpus*, deve ser concedida ordem de ofício com base no art. 647-A do CPP, diante das ilegalidades apontadas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado, inclusive para afastar, subsidiariamente, a causa de aumento do art. 147-A, § 1º, II, com o redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conhece da impetração.

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 64-74, grifei):

> No que tange à suposta violação ao princípio da correlação, melhor sorte não assiste à defesa.
> Em suas contrarrazões ao apelo ministerial (ordem 164), a defesa sustenta que uma condenação pelo crime de perseguição, considerando fatos como a denunciação caluniosa e a apropriação indébita, violaria o princípio da correlação, pois a denúncia, em seu entender, teria limitado a conduta de perseguição aos atos de vigilância com o veículo.
> A tese defensiva parte de uma premissa equivocada. O princípio da correlação ou da congruência veda a condenação por fato não descrito na denúncia, garantindo que o réu se defenda dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação jurídica.
> A peça acusatória (ordem 2) descreveu, de forma pormenorizada, toda a cadeia de eventos: as duas falsas imputações de crime (itens 1 e 2), a apropriação indevida dos bens da vítima (item 3) e, por fim, os atos de perseguição (item 4). O réu, portanto, teve plena ciência de todas as condutas que lhe foram atribuídas e exerceu seu direito de defesa de forma ampla sobre cada uma delas.
> O crime de perseguição, por sua natureza de delito habitual, materializa-se justamente na reiteração de condutas que, somadas, compõem o assédio e a intimidação. As diversas ações narradas na denúncia – ainda que também configurem, isoladamente, outros tipos penais – são os elos da corrente que formam o crime de *stalking*. Não se trata, portanto, de uma condenação por fatos não descritos (*mutatio libelli*), mas sim de uma correta adequação típica do conjunto fático narrado.
> O Ministério Público, em seu apelo, não inova nos fatos, mas pugna pela correta valoração jurídica da totalidade da conduta delitiva do réu, que foi devidamente narrada na exordial. Rejeito, igualmente, esta preliminar.
> [...]
> Da condenação pelo crime de perseguição (art. 147-A do CP) O Ministério Público recorre da absolvição do réu quanto ao crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal. Assiste razão ao órgão ministerial. A r. sentença absolutória fundamentou-se na insuficiência de provas, por considerar que os relatos da vítima não foram corroborados por elementos objetivos e por haver dúvida sobre quem conduzia o veículo do réu nas ocasiões em que foi visto nas proximidades da residência da ofendida. Com a devida vênia ao entendimento da magistrada a quo, considero que a decisão merece reforma.
> O crime de perseguição (ou stalking) é, por sua natureza, um delito que se desenrola através de uma pluralidade de atos, muitas vezes sutis, que, isoladamente, poderiam parecer

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

insignificantes, mas que, em seu conjunto e reiteração, revelam o dolo do agente de intimidar, perturbar e controlar a vida da vítima. A análise do tipo penal do art. 147-A não pode se limitar a atos isolados, mas deve abranger todo o contexto de intimidação e assédio sistemático que perturba a esfera de liberdade e privacidade da vítima.

[...]

A prova dos autos demonstra um claro padrão de comportamento persecutório por parte do apelado, que se iniciou logo após o rompimento da relação de trabalho e se intensificou após o ajuizamento da ação trabalhista pela vítima.

[...]

Na hipótese, a conduta persecutória do apelado não se limitou a um único ato, mas se manifestou em uma clara e deliberada escalada de ações para desestabilizar a vítima, Tamiris, em todas as esferas de sua vida.

A ofensiva teve início na esfera judicial e administrativa, onde o apelado utilizou a máquina estatal como uma arma, dando causa à instauração de dois inquéritos policiais por meio de denunciações caluniosas. Essa tática perversa, pela qual já foi devidamente condenado, visava submeter a vítima ao constrangimento e à ansiedade de uma investigação criminal injusta, como primeira forma de retaliação.

Não se contentando, o apelado estendeu a perseguição à esfera patrimonial.

Ao apropriar-se indevidamente de bens móveis da vítima que estavam sob sua guarda, e ao se recusar a devolvê-los mesmo após uma decisão judicial na seara trabalhista, o réu demonstrou o claro animus de prejudicá-la materialmente. Essa retenção funcionou como uma forma de manter um vínculo forçado e prejudicial, afirmando seu poder e controle sobre o patrimônio alheio como mais um instrumento de assédio. Além de atacá-la judicial e patrimonialmente, o réu buscou minar sua vida social e profissional.

Os autos demonstram que ele passou a contatar novos empregadores e colegas de trabalho da vítima com o objetivo de difamá-la e sabotar suas novas relações profissionais, buscando isolá-la e prejudicar sua autonomia financeira.

Essa campanha de assédio culminou, por fim, na forma mais ostensiva e aterradora de perseguição: a vigilância constante, materializada pela presença reiterada e intimidadora de seu veículo nas proximidades da residência e, inclusive, do novo escritório da vítima, o que a levou a um estado de pânico e a forçou a alterar sua rotina por fundado temor.

[...]

O conjunto de ações do réu — falsas acusações, apropriação de bens, sabotagem profissional e vigilância ostensiva — forma um mosaico claro de perseguição reiterada, praticada por diversos meios, que invadiu e perturbou a esfera de liberdade e privacidade da vítima, ameaçando sua integridade psicológica.

Ademais, a exigência de laudo técnico para comprovar o abalo psicológico, data vênia à ilustre sentenciante, não encontra amparo legal ou jurisprudencial para o crime em tela. A palavra

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

> da vítima, que relatou com detalhes o pânico, as crises de ansiedade e a mudança forçada de sua rotina para evitar o agressor, é prova contundente do abalo à sua integridade psicológica e da restrição à sua liberdade, elementos nucleares do tipo de perseguição. **Tais relatos são corroborados pelo depoimento de seu marido, bem como pela busca por medidas protetivas, além do histórico de comportamento agressivo do próprio réu, documentado em outra ocorrência envolvendo sua ex-esposa (doc. de ordem 91/92).** Em crimes desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevância.
> [...]
> Desta forma, o conjunto probatório é robusto e suficiente para demonstrar que o apelado, de forma reiterada e por diversos meios, perseguiu a vítima, ameaçando sua integridade psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.
> Logo, a conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 147-A, qualificado pelo § 1º, inciso II, pois cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Assim, a reforma da sentença para condenar o réu também por este crime é medida de rigor.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória dos pacientes quanto aos crimes pelos quais foi condenado, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

O acórdão impugnado justificou a presença da causa de aumento do art. 147-A, § 1º, II, do CP no caso concreto, e aplicou-a na terceira fase da dosimetria com base nesses fundamentos (fls. 72 e 74):

> Desta forma, o conjunto probatório é robusto e suficiente para demonstrar que o apelado, de forma reiterada e por diversos meios, perseguiu a vítima, ameaçando sua integridade psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Logo, a conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 147-A, qualificado pelo § 1º, inciso II, pois cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino.
> [...]
> Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no § 1º, II, do art. 147-A do CP (crime cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino), aumento a pena em 1/2 (metade), tornando-a concreta e definitiva em 09 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em *habeas corpus,* salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL. REQUERIMENTO PRÉVIO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO OBSERVADO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. PROVAS CONCRETAS DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme estabelece o art. 572, VIII, do CPP, as nulidades ocorridas durante o julgamento em plenário, audiência ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão.
> 2. É firme nesta Corte a orientação jurisprudencial de que a decretação da nulidade processual, mesmo que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo e da alegação em

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

momento oportuno (AgRg no HC n. 728.851/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).
3. No caso, as informações extraídas dos autos revelam que a parte não alegou a tese de cerceamento de defesa por falta de sustentação oral em nenhuma das manifestações que sucederam o julgamento do recurso de apelação em plenário virtual. Assim, a falta de oportuna alegação da nulidade - cujo prejuízo também não foi demonstrado - acarreta o reconhecimento de preclusão da matéria.
4. Como não houve veiculação do tema perante o Tribunal de origem, a sua originária apreciação por esta Corte é vedada, sob pena de configurar indevida supressão de instância.
5. As instâncias ordinárias, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório produzido, concluíram pela existência de elementos a ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Para desconstituir tal solução seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável nos estreitos limites de cognição desta ação constitucional.
6. Esta Corte Superior entende que "O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68 do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras dos arts. 59 do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes. Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do *habeas corpus*, em situações excepcionais" (HC n. 401.268/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/8/2017).
7. Apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.
8. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso (AgRg no HC n. 531.852/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 11/12/2019).
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 816.255/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.
> 2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas provas advindas dos depoimentos das vítimas, na fase policial e em juízo, bem como da apreensão das motocicletas roubadas na posse do agravante e do corréu na ação penal de origem.
> 3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste writ e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.
> **4. De acordo com entendimento desta Corte Superior, a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em *habeas corpus*, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.**
> 5. É possível o reconhecimento da causa de aumento ainda que não apreendida a arma de fogo, cabendo também aplicá-la cumulativamente com a majorante do concurso de agentes quando há fundamentação concreta e específica, como ocorreu no caso dos autos, em que o roubo foi praticado por dois agentes portando arma de fogo.
> Precedentes.
> 6. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 948.191/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025 – grifei.)

Demonstrada a existência de fundamentação concreta, não existe nenhum vício a ser reparado na terceira fase da dosimetria do paciente.

Ademais, mantida a sanção final tal como fixada, ficam prejudicados os pedidos de mitigação do modo prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Nesse sentido: AgRg no HC n. 847.042/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.

Por fim, de fato há erro material na decisão agravada, o qual deve ser sanado de ofício.

Onde se lê (fls. 310):

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

> Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória dos pacientes quanto ao crime de associação para o tráfico, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

Leia-se:

> Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória dos pacientes quanto aos crimes dos arts. 147-A, § 1º, II, 168, *caput*, e 339, todos do Código Penal, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Erro material corrigido de ofício.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60684595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 6c06d632-e052-4e32-a9b6-4f181eb824f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.452 / MG

Número Registro: 2026/0252928-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025230220238130079 0079230002523 25230220238130079 79230002523 10000254502776002 10000254502776001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE
ADVOGADOS : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADOS : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 42e4ffc7-1d38-46b2-b783-a977ece45f9c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 42e4ffc7-1d38-46b2-b783-a977ece45f9c